



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.720926/2007-64
Recurso nº 13.971.720926200764 Voluntário
Acórdão nº **3403-003.076 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de julho de 2014
Matéria COFINS - PEDIDO ELETRÔNICO DE RESSARCIMENTO -
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente ROHDEN ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

DECISÃO ADMINISTRATIVA. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO.

Retifica-se erro material constante do acórdão recorrido para dar efetividade ao provimento dado à Manifestação de Inconformidade.

Recurso Voluntário Provido

Direito Creditório Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho e Luiz Rogério Sawaya Batista. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ivan Allegretti.

Relatório

ROHDEN ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA. transmitiu, em 16/08/2006, o Pedido Eletrônico de Ressarcimento - PER nº 03192.46752.160806.1.1.09-6654, de créditos

da apuração não-cumulativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins - exportação no valor de R\$ 170.448,56, referente ao segundo trimestre de 2006.

O Relatório de Auditoria Fiscal de fls. 240 a 265, inicialmente, dá conta de que a análise do pedido de ressarcimento baseou-se em informações prestadas nos documentos apresentados, além das informações obtidas por meio de consultas aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil (RFB). Também foram elaboradas planilhas para o enquadramento dos Códigos Fiscais de Operações (CFOP) nas respectivas linhas do Dacon. Considerou o fisco que a proporção de receitas de mercado interno e de exportação discriminadas nas fichas 16A/16B e 17A do Dacon apresentaram discrepâncias nos meses que compõem o trimestre em análise, adotando, para efeito de cálculo dos créditos de mercado interno e externo, a proporção das receitas discriminadas na ficha 17A do Dacon. A seguir, relaciona as glosas efetuadas pelos motivos que se apresentam abaixo, em breve síntese:

- a) Bens utilizados como insumos: glosa de serviços tidos como extração de madeira - CFOP 1949.
- b) Despesas de energia elétrica: glosas relativas a valores não relacionados ao consumo, tais como despesas relacionadas à. doação, Cosip, juros de mora. Também consta que não apresentou o comprovante de abril/2006.
- c) Despesas de armazenagem e frete na operação de venda: glosas relativas a serviços de remoção de contêineres.

A DRF-Blumenau-SC, por meio do Despacho Decisório de fls. 275, deferiu o pleito parcialmente, em R\$ 72.490,48.

Em Manifestação de Inconformidade (fls. 277 a 280), o interessado contestou o critério adotado pela Fiscalização para fixar os percentuais de receita relacionados com o mercado interno e externo, argumentando que se fez uma interpretação equivocada do Dacon, o que teria comprometido a correta fixação das receitas relacionadas aos mercados interno e externo, pois teria incluído, para fins de cálculo da proporção, receitas não tributadas no mercado interno, tais como receita tributada à alíquota zero e receita de vendas de bens do ativo permanente. Alega também que a autoridade fazendária considerou o valor das receitas auferidas informadas na coluna "receita" das Linhas 01 e 02, onde deveria ter considerado os valores da coluna "base de calculo"; que, assim procedendo acabou por considerar em duplicidade os valores de receita, pois que, nas linhas 01 e 02 do Dacon já estão incluídos os valores relativos As linhas 04 a 11, o que acaba por elevar excessiva e erroneamente os percentuais do mercado interno. Pugna por que se adotem os percentuais de 96,24% para o mês de abril, 97,19% para o mês de maio, e 97,40% no mês de junho.

Sob o item "Das Despesas de Energia Elétrica", apenas traz o documento não apresentado à autoridade fiscalizadora, relativo ao consumo de abril/2006.

A 4ª Turma da DRJ/FNS julgou a Manifestação de Inconformidade parcialmente procedente, para acolher os cálculos dos percentuais do rateio de receita propostos pelo contribuinte e para retificar o valor do crédito sobre despesas de energia elétrica no mês de abril de 2006. O Acórdão nº 07-025.522, de 5 de agosto de 2011, fls. 295 a 301, teve ementa vazada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL – COFINS*

Ano-calendário: 2006

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/07/2014 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 29/07/2014 por A

NTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 28/07/2014 por ALEXANDRE KERN

Impresso em 11/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

MÉTODO DE RATEIO PROPORCIONAL PARA ATRIBUIÇÃO DE CRÉDITOS, NO REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

No cálculo do rateio proporcional para atribuição de créditos previsto no âmbito das contribuições para o PIS/Pasep/Cofins não-cumulativas, na "receita bruta total" devem ser incluídas todas as receitas da pessoa jurídica que estejam associadas ao montante de custos, despesas e encargos comuns, e não aquelas que, por sua natureza, não se caracterizem como tal, como é o caso das receitas financeiras e das receitas de vendas do ativo permanente.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 4ª Turma da DRJ/FNS. O arrazoadado de fls. 312 a 316, após síntese dos fatos relacionados com a lide, cometeu equívoco na elaboração da planilha que consta no "item 3" do acórdão pois apesar de nas "linhas 2, 3 e 4" trazer os valores corretos referentes ao crédito do contribuinte, na "linha 5" onde consta o rateio dos valores dos créditos entre Mercado Externo e Mercado Interno, a autoridade fiscal não incluiu no cálculo o valor referente à Energia Elétrica (linha 3), utilizando apenas o montante relacionado na "linha 2" da planilha.

Pede provimento.

Os presentes autos foram encaminhados para julgamento em conjunto com os processos conexos de nºs 13971.720733/2009-75, 13971.720734/2009-10, 13971.720775/2009-14, 13971.720776/2009-51, 13971.720778/2009-40, 13971.720779/2009-94, 13971.720782/2009-16, 13971.720926/2007-64, 13971.903959/2011-24, 13971.903960/2011-59, 13971.904248/2011-77, 13975.000308/2005-01 e 13975.000309/2005-47, na forma prevista no § 7º do art. 49 do Anexo II à Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF, em razão do sorteio ocorrido em 28/05/2014.

O processo administrativo correspondente foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração digitalmente estabelecida.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 312 a 316 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-FNS-4ª Turma nº 07-025.522, de 5 de agosto de 2011.

Toca verificar se há ou não o alegado erro material na apuração do crédito do mês de abril de 2006.

Conforme disposto nos itens 1 e 3 de voto condutor do Acórdão nº 07-025.522, foram acolhidas as razões do manifestante contribuinte no que se referiu aos percentuais de rateio de 96,24% para o mês de abril, 97,19% para o mês de maio, e 97,40% no mês de junho dos valores dos créditos alocados para o mercado externo e interno, bem como foi aceito o documento comprobatório do consumo de energia elétrica no mês de abril/2006, reconsiderando no cálculo dos créditos de energia elétrica o valor de R\$ 1.248,62 (R\$16.429,23x7,6%).

Eis o demonstrativo de fls. 301:

	CRÉDITO DEFERIDO	JANEIRO		FEVEREIRO		MARÇO	
		MI - 3,76%	ME - 96,24%	MI - 2,81%	ME - 97,19%	MI - 2,60%	ME - 97,40%
1	Saldo de Crédito Disponível de Meses Anteriores	0,00	0,00	0,00	45.839,48	0,00	112.433,35
2	Crédito Apurado no Mês - Fisco - MI+ME	50.705,27		71.899,89		52.753,77	
3	(+) Valor reconsiderado - Linha 04 - Energia Elétrica	1.248,62		0,00		0,00	
4	Crédito Apurado no Mês - DRJ (2+3)	51.953,89		71.899,89		52.753,77	
5	Crédito Apurado no Mês - cfê. Aliquotas ME-MI	1.906,52	48.798,75	2.020,39	69.879,50	1.371,60	51.382,17
6	Total de Crédito Disponível no Mês (1+3)	1.906,52	48.798,75	2.020,39	115.718,98	1.371,60	163.815,52
7	(-) Crédito Descontado no Mês	1.906,52	2.959,27	2.020,39	3.285,63	1.371,60	2.956,93
8	(=) Crédito Remanescente	0,00	45.839,48	0,00	112.433,35	0,00	160.858,59

De pronto, percebo que, no demonstrativo de fls. 301, os meses de referência estão equivocados, pois se trata de ressarcimento referente ao 2º trimestre de 2006, e não aos meses de janeiro a março. Considerando que a coluna do mês de janeiro reporte-se, efetivamente, ao mês de abril de 2006, percebo que os valores consignados na linha 5 (MI-1.906,52 e ME-48.798,75) **NÃO** correspondem ao produto da multiplicação entre o valor da linha 4 (crédito apurado no mês) com o respectivo percentual MI ou ME.

Assim sendo, faço retificar a planilha de fls. 301, conforme segue:

	CRÉDITO DEFERIDO	ABRIL		MAIO		JUNHO	
		MI - 3,76%	ME - 96,24%	MI - 2,81%	ME - 97,19%	MI - 2,60%	ME - 97,40%
1	Saldo de Crédito Disponível de Meses Anteriores	0,00	0,00	46,95	47.041,15	46,95	113.635,03
2	Crédito Apurado no Mês - Fisco - MI+ME	50.705,27		71.899,89		52.753,77	
3	(+) Valor reconsiderado - Linha 04 - Energia Elétrica	1.248,62		0,00		0,00	
4	Crédito Apurado no Mês - DRJ (2+3)	51.953,89		71.899,89		52.753,77	
5	Crédito Apurado no Mês - cfê. Aliquotas ME-MI	1.953,47	50.000,42	2.020,39	69.879,50	1.371,60	51.382,17
6	Total de Crédito Disponível no Mês (1+3)	1.953,47	50.000,42	2.067,33	115.718,98	1.418,55	165.017,20
7	(-) Crédito Descontado no Mês	1.906,52	2.959,27	2.020,39	3.285,63	1.371,60	2.956,93
8	(=) Crédito Remanescente	46,95	47.041,15	46,95	113.635,03	46,95	162.060,27

Processo nº 13971.720926/2007-64
Acórdão n.º **3403-003.076**

S3-C4T3
Fl. 321

Conclusão

Com essas considerações, voto por dar provimento ao recurso para retificar o demonstrativo de fls. 301.

Sala de sessões, em 22 de junho de 2014


Alexandre Kern